

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AV. RIO BRANCO, 373 - CGC 13.719.646/0001-75  
ITABERABA-BAHIA

LEI Nº 853

DE

09 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal de Itaberaba e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Itaberaba que tem como princípios:

- I- A gestão democrática da Educação;
- II- o aprimoramento da qualidade do ensino público gratuito para todos;
- III- a valorização dos profissionais de educação, mediante:
  - a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
  - b) progressão baseada na titulação e no desempenho;
  - c) piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
  - d) vantagens financeiras em face do local e clientela;
  - e) estímulo ao trabalho em sala de aula;
  - f) capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização;
  - g) jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV- a garantia de igualdade de tratamento sem quaisquer discriminações;
- V- a garantia do direito de organização e de representação estudantil das Escolas Municipais.

§ 1º- Ao Servidor do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente as disposições comuns contidas no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba (Lei Complementar nº 001, de 15 de Janeiro de 1997) e na Lei Municipal nº 834, de 25 de Março de 1997.

§ 2º- A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades de forma colegiada e representativa, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 2º- O ensino público municipal terá como objetivos:

I- Garantia de uma aprendizagem abrangente que possibilite:

- a) maior interação e adaptação da criança, adolescente e trabalhador ao meio em que vive;
- b) propiciar ao educando o saber organizado, oportunizando-lhe condições de desempenho enquanto agente do processo da construção do conhecimento e transformação social;
- c) proporcionar igualdade de condição à educação fundamental, atendimento especializado quando necessário, bem como utilização de recursos dos mais variados para a permanência do aluno na escola, evitando a evasão escolar e a repetência.

Art.3º- Para efeitos desta Lei, entende-se por servidor do Magistério Público Municipal a pessoa cujas atividades estejam direcionadas para a Educação, em qualquer nível de ensino, sendo elas de atuação direta ou indireta na sala de aula, com atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, supervisionar, registrar e avaliar o ensino e a pesquisa.

Parágrafo Único - São também regidos por esta Lei os ocupantes de Funções de Confiança e Cargos Comissionados nela estabelecidos.

Art. 4º- Para exercício das atividades docentes nos diversos níveis de Ensino, além dos requisitos estabelecidos nas legislações vigentes, far-se-á o ingresso por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e ou eliminatória e por apresentação do Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, registrado em órgão competente, observando-se para o desempenho nas diferentes séries a seguinte formação mínima:

- I- Para Educação Infantil e Ensino Fundamental da 1ª até a 4ª série, habilitação a nível de 2º Grau;
- II- para Educação Infantil e Ensino Fundamental da 1ª até a 6ª série, habilitação de ensino médio, seguida de estudos adicionais;
- III- para Educação Infantil e Ensino Fundamental da 1ª até a 8ª série, habilitação em grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração ou de Duração Plena;
- IV- para o cargo de Coordenador Pedagógico exigir-se-á habilitação específica mínima em curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia;
- V- para os cargos da Categoria Funcional de Especialista em Educação, além dos requisitos estabelecidos, exigir-se-á habilitação específica mínima de curso Superior de Graduação, devidamente registrada no órgão competente.

Art.5º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação.
- II - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas.
- III- Cargo - o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei.
- IV- Carreira - o conjunto de cargos de provimento permanente, organizados em níveis e referências.

- V- Nível - a gradação de um cargo em linha ascendente em virtude de titulação específica.
- VI- Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função de titulação e desempenho.
- VII- Classes de Vencimentos - conjunto de valores horizontais definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério por tempo de serviço.
- VIII- Desempenho - avaliação atribuída ao professor, mediante condições e fatos expressos no artigo 22 desta Lei e seus incisos e nas normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º- O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo I.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo estabelecido anualmente por Lei, através de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias Municipais de Administração, de Educação e Cultura e de Finanças.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 7º- Na organização administrativa da unidade escolar, haverá os seguintes cargos em comissão:

- I- Diretor Escolar.
- II- Vice - Diretor.

Art. 8º- Na organização administrativa da unidade escolar haverá ainda a função de confiança do Secretário Escolar, de livre designação e dispensa do Chefe do Poder Executivo, devendo a escolha recair sobre servidor público municipal com escolaridade de 2º grau.

## CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º- A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor, Coordenador Pedagógico e Especialista em Educação, abrangendo esta última, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Administrador Escolar.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, referências e classes na forma estabelecida nos anexos II, e III desta Lei.

Art. 10º- O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo e nível em que o candidato concorrer, sempre na referência inicial, obedecidas para a inscrição as exigências estabelecidas em Lei.

## SEÇÃO II

### DOS CARGOS E SUAS FUNÇÕES

Art. 11- Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - Ao Supervisor Escolar e ou Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Parágrafo Único - A função de que trata o “caput” deste artigo poderá ser desenvolvida a nível de escola pelo Coordenador Pedagógico, quando não existir especialista habilitado para o desempenho.

Art. 13 - Ao Orientador Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos no processo ensino aprendizagem, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola.

Art. 14 - Ao Administrador Escolar compete no âmbito do sistema, dirigir, coordenar, organizar, controlar e fiscalizar juntamente com a Divisão de Organização Escolar e com os Diretores de Unidades de Ensino, as atividades previstas na Proposta Pedagógica da Escola.

Art. 15 - Ao Diretor Escolar compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional, promover a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Haverá um Diretor Geral a nível de sistema para atender às Escolas da Zona Rural.

Art. 16 - Ao Vice-Diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 17 - Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Haverá um Secretário Escolar Geral a nível de sistema para atender às Escolas da Zona Rural.

Art. 18 - A descrição da formação para os cargos a que se referem os artigos 11,12,13,14,15,16,17, bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo constam dos anexos II e III desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 19 - Os níveis, referências e classes constituirão a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo:

- I- Nível 1 - Referência I Inicial - professor com habilitação específica de ensino médio.
- II- Nível 1 - Referência II - professor com formação de ensino médio mais estudos adicionais.
- III- Nível 2 - Referência I - professor com formação Superior de Licenciatura Curta.
- IV- Nível 2 - Referência II - professor com formação Superior de Licenciatura Plena.
- V- Nível 3 - Referência I - professor com formação Superior de Licenciatura Plena mais pós-graduação com Especialização.

Referência II - Professor com Formação em Mestrado ou Doutorado em Educação .

Parágrafo Único - Cada nível será subdividido em 06 (seis) classes observando-se ainda os critérios para avaliação de desempenho conforme artigo 22, anexo V.

### SEÇÃO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20 - O desenvolvimento na carreira far-se-á:

- I- Por nível;
- II- por referência;
- III- por classe;
- IV- por desempenho.

Art. 21 - O avanço funcional por nível e referência, em razão da titulação dar-se-á sempre por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento do interessado, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferido o apostilamento, o servidor será integrado no novo nível, e na classe inicial, exceto na hipótese de não representar mudança de nível e sim mudança de referência conforme anexo III A .

§ 2º - A percepção das vantagens será a partir da data do requerimento pelo professor, desde que seja comprovada a titulação.

Art. 22 - O avanço funcional por desempenho dar-se-á mediante avaliação do professor, levando-se em conta as seguintes condições e fatos:

- I- Interstício mínimo de 2 (dois) anos entre uma avaliação e outra;
- II- frequência regular e inexistência de faltas ao serviço;
- III- aperfeiçoamento funcional para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa conforme tabela Anexo IV;
- IV- publicação de trabalhos específicos, pesquisas ou livros de conteúdos educacionais;

V- apreciação favorável do Colegiado Escolar mediante preenchimento de ficha-relatório, identificando qualidade e desempenho do professor durante o biênio.

Parágrafo Único - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação a cada recesso do ano letivo, após analisadas as fichas-relatório enviadas pelo Colegiado Escolar, mediante normas estabelecidas para o referido fim, pelo próprio Conselho.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - A jornada de trabalho dos docentes será de 20 horas semanais de trabalho incluindo uma parte de horas de aulas e outra de atividades complementares.

§ 1º- Serão consideradas como horas de Atividades Complementares aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a Administração Escolar, a reuniões pedagógicas e atividades extra classes e ao aperfeiçoamento profissional, correspondendo a um percentual de :

I- 20% da 5ª à 8ª série (4 horas) do total da jornada com planejamento por área em turno oposto.

II- 10% da 1ª à 4ª série e Ensino Infantil (2 horas) num mesmo dia com planejamento na escola, podendo a critério da comunidade escolar ser realizado no turno oposto da regência do professor.

Parágrafo Único - Para complementação da jornada de atividades extra-classe, o professor do Ensino Infantil e da 1ª à 4ª série fará jus aos 10% remunerados quando em efetiva regência de classe.

Art. 24 - Nas hipóteses de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de Professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º- A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido, retornando o professor automaticamente à sua jornada normal, cessado o motivo que determinar a atribuição do regime diferenciado.

Art. 25 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se proceder à complementação referido no "caput" deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 26 - O Professor Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

## CAPITULO V

### DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 27 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I- Por dia;
- II- por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º- O Professor Municipal integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionado por motivo legal;
- b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora atividade ou hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos, ausências eventuais e saídas antecipadas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º- Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade a exercida em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 28 - As ausências ao serviço do Professor Municipal para participação em assembleias e reuniões de representantes de escolas na qualidade de membro, serão considerados de efetivo exercício.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio Probatório é o período inicial de 2(dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objetos de avaliação obrigatória.

Art. 30 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos.

- I- Assiduidade;
- II- idoneidade moral;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- capacidade para o desempenho das atribuições específicas;
- VII- frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 31 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá adquirir estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DA LOTAÇÃO

Art. 32 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela Educação no Município determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observando as disposições desta Lei.

Art. 33 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

- I- Em unidade de ensino, o Professor Municipal, em função de docência;
- II- em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Professor Municipal, em função de Especialista em Educação ou em Coordenação Pedagógica.

Art. 34 - A lotação do Professor Municipal em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município é condicionada à existência de vaga.

§ 1º- São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I- Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II- diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III- ampliação da carga horária semanal do Professor Municipal, em função de docência.

§ 2º- Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Art. 35 - O Professor Municipal não perderá a lotação na hipótese de afastamento por:

- I- Licença para tratar de interesse particular;
- II- exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;
- III- prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- V- exercício de mandato de dirigente sindical;
- VI- mandato eletivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carteira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 37 - A remoção processar-se-á:

- I- A pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

§ 1º- Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor Municipal, até a realização da remoção de que trata o Art. 36 desta Lei.

§ 2º- Sempre que for solicitada pela direção da unidade de ensino, remoção por ofício de servidor do Magistério, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria responsável pela Educação no Município, ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e convidar a entidade de classe para participar da avaliação da procedência do pedido.

§ 3º- O servidor ao ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 38 - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 37 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I- Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II- maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- III- maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV- proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V- ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;
- VI- o mais idoso cronologicamente.

Art. 39 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 40 - A remoção referida no inciso I, Art. 37 desta Lei, será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município;

Parágrafo Único - O Professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de novembro de cada ano.

Art. 41 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção, aquelas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I- Aposentadoria;
- II- falecimento;
- III- exoneração;
- IV- demissão;
- V- readaptação;
- VI- perda do cargo por decisão judicial;
- VII- mudança do Professor Municipal da função de Coordenador Pedagógico e/ou Especialista em Educação para a função de docência.

§ 1º- Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal e alteração da grade curricular.

§ 2º- As vagas decorrentes do afastamento previsto no Art. 35 desta Lei não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º- Para concorrer à remoção, o Professor Municipal terá que contar com o mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 42 - Na hipótese de não se fazer possível a readaptação do servidor nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, lhe serão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, com o conseqüente surgimento de vagas, para efeito de remoção.

Art. 43 - O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

## CAPÍTULO IX

### DO AFASTAMENTO

Art. 44 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do Professor Municipal na função de docência, de Coordenador Pedagógico e de especialista em Educação nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

- I- Licença para tratamento de saúde e por acidente em exercício;
- II- licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio;
- III- prestação de serviços técnico educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;
- IV- ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Itaberaba;
- V- exercer atividades de Magistério em órgãos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- VI- exercer mandato de dirigente sindical nos termos do disposto no parágrafo 2º do Art.44 desta Lei;
- VII- aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas;
- VIII- comparecer a reuniões, seminários ou congressos pertinentes à área de Educação;
- IX- exercer mandato eletivo;
- X- licença à gestante, lactante e adotante;
- XI- licença paternidade;
- XII- cargo em comissão em órgãos municipais ou entidades conveniadas;
- XIII- licença para acompanhamento parental quando não houver outro parente disponível.

§ 1º- As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante serão precedidas de inspeção médica oficial do município.

§ 2º- É assegurado ao professor municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, de âmbito Estadual e Municipal, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 3º- A licença de que trata o parágrafo anterior terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 45 - O Professor Municipal terá direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens de caráter permanentes, devendo ter substitutos enquanto perdurar seu afastamento, e interesse para o ensino com autorização expressa da autoridade competente.

Art. 46 - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I- Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- II- Curso de Aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.
- III- Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 1º- Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminários, mesa redonda e debates de nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovidos por instituições ou entidades reconhecidas, desde que atenda à carga horária mínima.

Art. 47 - Visando o aprimoramento do Professor Municipal, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I- Gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II- concessão de auxílio sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação do Município, exigir despesas adicionais.

Art. 48 - O Professor Municipal, afastado para aprimoramento profissional previsto no inciso VII do Art. 44 desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem e obrigação de manter-se no sistema pelo período do seu afastamento ou indenizá-lo financeiramente.

## CAPÍTULO X

### DAS FÉRIAS

Art. 49 - O Professor Municipal, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência, de Coordenador Pedagógico ou em função de especialista em educação, em unidade de ensino, faz jus, anualmente, a 45(quarenta e cinco) dias de férias legais.

§ 1º- Os servidores referidos no “caput” deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30(trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30(trinta) dias de férias, anualmente.

Art. 50 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 51 - Além das férias, o servidor integrante da carreira do Magistério lotado em unidade de ensino, em efetiva regência de classe ou em função de Coordenador Pedagógico ou de especialista em educação, permanecerá em recesso de, no mínimo, 15(quinze) dias, fixado pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Direção da unidade de ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidades emergentes.

Parágrafo Único - Durante os 30(trinta) dias consecutivos de férias o professor não poderá ser convocado para qualquer atividade o que poderá ocorrer nos períodos de recesso.

Art. 52 - Na zona rural o período de férias do professor municipal será fixado em consonância com a época do plantio e da colheita, com base nas peculiaridades locais.

## CAPÍTULO XI

### DA MUDANÇA DE FUNÇÃO

Art. 53 - Mudança de função é a passagem do Professor Municipal na função de Coordenador Pedagógico ou de Especialista em Educação para a docência, atendida a conveniência do sistema de ensino e observados os seguintes requisitos:

- I- Existência de vaga;
- II- habilitação específica para a correspondente função e experiência profissional, se for o caso;
- III- classificação em seleção competitiva interna, caso o número de candidatos seja superior ao número de vagas ofertadas;

§ 1º- Na mudança de função a que se refere este artigo, serão obedecidos os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- a) maior tempo efetivo de serviço público no Magistério Municipal;
- b) maior tempo efetivo de serviço público prestado ao Município;
- c) motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- d) ordem cronológica de entrada do pedido de mudança de função.

§ 2º- A mudança de função importará na aceitação da jornada de trabalho determinada para a função pleiteada, adequando-se a remuneração a essa nova situação.

§ 3º- É vedada a mudança de função na hipótese de existência de pessoal habilitado em concurso público, dentro do limite de vagas previsto no edital.

Art. 54 - A mudança de função será feita por ato do Secretário responsável pela Educação no Município.

## CAPÍTULO XII

### DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 55 - A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho ou Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º- Os Cargos em Comissão de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho ou Colegiado Escolar, serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar entre:

- I- Professores com mais de 2 anos de experiência em regência de classe em qualquer rede de ensino;
- II- ter curso superior de duração plena ou curta em Faculdade de Educação;
- III- ser lotado pelo menos há um ano na unidade de ensino em que for concorrer à direção.

§ 2º- As atribuições específicas do Diretor, Vice-Diretor e do Conselho ou Colegiado Escolar serão definidas no regimento escolar.

§ 3º- As inscrições dos candidatos à direção da Unidade de Ensino só serão aceitas se acompanhadas de um plano de trabalho para a gestão.

§ 4º- O mandato de Diretor e de Vice-Diretor eleitos será de 04 anos permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 56 - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I- Professores Municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- II- funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- III- pais ou responsáveis legais do aluno regularmente matriculado e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV- alunos regularmente matriculados e com frequência em unidade de ensino municipal;
- V- um representante do bairro onde está inserida a escola escolhida pelo corpo de pais e responsáveis.

Art. 57 - Caso nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Art. 55, se apresente para concorrer à eleição, o responsável pela eleição observará, por ordem, os seguintes procedimentos:

- I- Dispensa do disposto no inciso III do Art. 55;
- II- extensão da condição de elegíveis a todos os professores e Especialistas em Educação do Magistério Municipal respeitando o disposto no inciso I do Art. 55;
- III- extensão da condição de elegíveis aos servidores licenciados;
- IV- nomeação "pró tempore" pelo titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 58 - Os Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria responsável pela Educação no Município e o Conselho Municipal de Educação além das obrigações definidas em regulamento, estando presentes o avaliado e a representação sindical.

Art. 59 - Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Art. 60 - As eleições a que se referem este Capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixado em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 61 - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

- I- Na sua formação especialização em administração escolar;
- II- curso de nível superior em Pedagogia;
- III- maior tempo efetivo na unidade de ensino;
- IV- maior tempo efetivo de Magistério no Município.

Parágrafo Único - Neste provimento observar-se-ão também as exigências legais quanto à escolaridade para o exercício de direção de unidade de ensino com classes de 5ª à 8ª séries.

Art. 62 - Em caso de vacância do cargo em comissão de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I- Caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;
- II- caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75%(setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre os servidores do Magistério do Município, observando-se o disposto nos incisos do Art. 61;
- III- caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será provido “pró tempore” designado pelo Secretário responsável pela Educação no Município, devendo obrigatoriamente recair sobre servidor do magistério do Município, observando-se o disposto nos incisos do Art. 61.

§ 1º- O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo, se encerra na data prevista para encerramento do mandato do substituído.

§ 2º- Caso os Professores Municipais da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda recusem ser nomeados, será estendido a todos os servidores do Magistério do Município a condição de pleitear o acesso aos cargos vagos, mantidos o disposto nos incisos anteriores deste Artigo.

§ 3º- Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo o titular da Secretaria responsável pela Educação no Município nomeará “pró tempore” o substituto.

Art. 63 - As unidades de ensino recém criadas, no início de seu funcionamento, terão os cargos de Diretores e Vice-Diretores nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II, III, e IV, do Art. 61 desta Lei, através de:

- I- Processo seletivo se faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das unidades de ensino;
- II- “pro tempore” se faltar menos de 25%(vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das unidades de ensino.

Parágrafo Único - O término do mandato dos Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com os dos demais Diretores e Vice-Diretores da rede de ensino público municipal.

Art. 64 - O Secretário Municipal de Educação, regulamentará por Portaria , as eleições referidas neste Capítulo.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 65 - A carga horária e os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos nos Anexos I e III.

§ 1º- Os valores iniciais e seqüenciais de vencimento do Professor Municipal serão constantes do Anexo III.

§ 2º- O Professor Municipal, em efetiva regência de classe, de alunos portadores de necessidades especiais, farão jus à gratificação de 10%, sobre seu vencimento, mediante comprovação de curso de treinamento específico com carga horária mínima de 360 horas.

§ 3º- O Professor Municipal no exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, em Educação, será dispensado de ministrar aulas obrigatórias, contando o seu tempo como de efetivo exercício no magistério enquanto durar o exercício da função.

§ 4º- O Professor Municipal em efetiva regente de classe na Zona Rural, fará jus á uma ajuda de custo de 10% sobre seu vencimento para compensar despesas com a sua permanência no local onde leciona.

§ 5º- O Professor que ministrar aulas extraordinárias em caráter temporário (regime diferenciado) substituindo outro docente legalmente afastado do cargo, perceberá por aula o equivalente ao valor de uma hora de acordo com o seu nível, referência e classe não podendo ultrapassar a mais de 20 horas da sua jornada.

§ 6º- Em caso de carência de professor para determinada disciplina, poderão ser acrescidas até 20 horas à jornada normal de um professor desta disciplina, obedecendo aos critérios do parágrafo anterior.

Art. 66 - A cada quinquênio por efetiva regência de classe e exercício no Magistério, será adicionada uma gratificação de 05% de avanço horizontal, mudando de classe o Professor, o Coordenador Pedagógico e o Especialista em Educação.

Parágrafo Único - Para fazer jus à progressão horizontal, serão observados os requisitos constantes do artigo 29 da Lei Municipal 834/97.

Art. 67 - Por incentivo profissional a cada 2 anos serão acrescidos por treinamentos, reciclagens, atualização e aperfeiçoamento, ao salário base do professor em efetiva regência de classe gratificações constantes do Anexo IV .

§ 1º- Por atendimento deste artigo serão observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação juntamente aos Colegiados Escolares.

§ 2º- Os servidores afastados do exercício de efetiva regência de classe, não terão direito à percepção da gratificação de que trata o Art. 67 , enquanto perdurar o afastamento.

Art. 68 - O Professor em efetiva regência de classe se aposentará com 30 anos de serviços , se homem é 25 se mulher na classe e nível correspondente ao seu tempo de serviço.

## CAPÍTULO XIV

### DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 69 - Além dos deveres e proibições previstas em outras legislações para os demais servidores municipais, constituem deveres do professor municipal:

- I- Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno utilizando o processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- III- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII- promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XI- fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 70 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores Municipais:

- I- Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Art. 71 - Além dos previstos em outras legislações, constituem-se direitos dos integrantes da carreira do magistério:

- I- Observar os princípios norteadores constantes dos artigos 1º, 2º, 3º, e 4º, seus parágrafos e incisos;

- II- ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- III- ter assegurada a oportunidade de afastamento com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;
- IV- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- V- receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- VI- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- VIII- ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- IX- reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X- ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI- ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos, Seminários e Assembléias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XII- ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investido em mandato sindical;
- XIII- ter assegurado o amplo direito de defesa.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Os atuais professores deverão ser reclassificados no Nível, na Referência e Classe correspondentes a partir de 60 dias da aprovação desta Lei, mediante requerimento.

§ 1º- Para efetivação do disposto neste Artigo o professor deverá solicitar a reclassificação através de requerimento à Secretaria de Educação e Cultura e apresentação do diploma de qualificação devidamente registrado, fornecido por órgão competente.

§ 2º- Os professores leigos passarão a integrar um quadro em extinção.

§ 3º- Os professores com habilitação supletiva em LOGOS II, portadores de diploma serão enquadrados no nível 01, referência I, atendendo o disposto neste artigo.

§ 4º- Os demais Professores Leigos ingressarão no Quadro da Carreira do Magistério Público Municipal na classe inicial, após a obtenção da habilitação necessária.

§ 5º- Os atuais supervisores de nível médio passarão a integrar um quadro em extinção.

§ 6º- Os professores leigos e os supervisores de nível médio, cargos em extinção, terão direito aos quinquênios já vencidos na data da promulgação desta Lei.

Art. 73 - Nenhuma redução de remuneração ou provento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento ser assegurada ao servidor do Magistério Público Municipal, eventual diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

Art. 74 - A passagem do docente de um para outro cargo de atuação só deverá ser permitida mediante concurso.

Art. 75 - Na ausência de professores licenciados para as disciplinas de 1º Grau poderão lecionar até a 8ª série professores com habilitação específica em Estudos Adicionais.

Art. 76 - O Município investirá na capacitação dos professores leigos que terão prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício da atividade docente, nos termos desta Lei.

Art. 77 - O Município empregará todos os esforços para que até o fim da década da Educação, todos os professores integrantes do seu quadro de pessoal do magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 78 - Os recursos para pagamento do pessoal do Magistério do Ensino Fundamental de que trata esta Lei serão Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério conforme dispositivos das Lei 9424/96 e 9394/96.

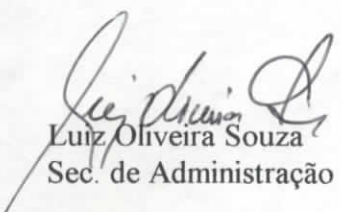
§ 1º- Os professores do Ensino Infantil terão todos os direitos inerentes aos Professores do Ensino Fundamental, fazendo jus aos seus vencimentos de acordo com a sua formação conforme anexo III.

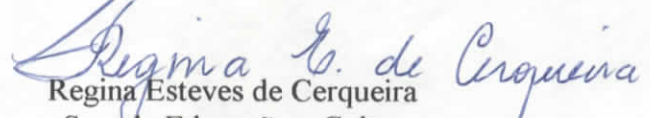
§ 2º- Os recursos para pagamento dos Professores do Ensino Infantil serão provenientes da arrecadação própria da Prefeitura Municipal aplicável à Educação.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo os seus efeitos financeiros serem produzidos a partir da efetiva implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em 1º de janeiro de 1998, observando-se o disposto no artigo 72 para enquadramento e reclassificação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Josenildo Miguel de Brito  
Prefeito

  
Luiz Oliveira Souza  
Sec. de Administração

  
Regina Esteves de Cerqueira  
Sec. de Educação e Cultura

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA-**

**A- CARGOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
1- Grupo Ocupacional Magistério Público CARGO- Professor Municipal	20 horas
2- Categoria Funcional	
CARGO- Especialista em Educação:	
I- Orientador Educacional	20 horas
II- Supervisor Escolar	20 horas
III- Administrador Escolar	20 horas
CARGO- Coordenador Pedagógico	20 horas

**B- CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO**

DENOMINAÇÃO	CARGO	CARGA HORÁRIA
Diretor de Unidade Escolar Municipal	CARGO	40 horas
Diretor de Unidade Escolar Municipal Rural	EM	40 horas
Vice-Diretor de Unidade Escolar	COMISSÃO	20 horas
Secretário Escolar Municipal	FUNÇÃO DE	40 horas
Secretário de Unidade Escolar Municipal Rural	CONFIANÇA	40 horas

**ANEXO II**  
**CARGOS E FORMAÇÃO**

**A - CARGOS EFETIVOS - MAGISTÉRIO PÚBLICO**

<b>PROFESSOR</b>			<b>Código</b>
<b>Nível</b>	<b>Referência</b>	<b>Formação e Atuação</b>	
Nível 01 Médio	<b>I</b>	Professor com formação mínima em Nível Médio: Educação Infantil e Ensino Fundamental até à 4ª série.	PM 01 - I
	<b>II</b>	Professor com formação mínima em Nível Médio + Adicionais: Educação Infantil e Ensino Fundamental até à 6ª série.	PM 01 - II
Nível 02 Superior	<b>I</b>	Professor com formação mínima em Licenciatura de Curta Duração: Educação Infantil e Ensino Fundamental até à 8ª série.	PM 02 - I
	<b>II</b>	Formação mínima de Licenciatura Plena: Educação Infantil e Ensino Fundamental até à 8ª série.	PM 02 - II
Nível 03 Superior Pós Graduação	<b>I</b>	Professor com formação de Licenciatura Plena + especialização: Educação Infantil, Ensino Fundamental até à 8ª série e Especialista em Educação.	PM 03 - I
	<b>II</b>	Professor com formação de Licenciatura Plena mais o Curso de Pós Graduação: Mestrado. Doutorando - podará atuar como professor de Ensino Infantil, da 1ª à 8ª série ou como Especialista em Educação.	PM 03 - II

ANEXO II

B - COORDENADOR PEDAGÓGICO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Nível	Referência	Denominação	Formação e Atuação	Código
01		Coordenador Pedagógico de Escola Municipal.	Superior - Pedagogia Atuará no Sistema e/ou nas Unidades Escolares conforme artigo 12.	CPM - 01
		Supervisor Escolar Municipal Administrador Escolar Municipal. Orientador Educacional de Escola Municipal.	Superior - Licenciatura Curta em Pedagogia com Especialização. Atuará no Sistema e/ou Unidades Escolares conforme artigos 12 a 14.	SEM-02-I AEM-02-I OEM-02-I
02	I	Supervisor Escolar Municipal . Administrador Escolar Municipal. Orientador Educacional de Escola Municipal.	Superior - Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização. Atuará no Sistema e/ou nas Unidades Escolares conforme artigos 12 a 14.	SEM-02-II AEM-02-II
	II	Supervisor Escolar Municipal. Administrador Escolar Municipal. Orientador Educacional de Escola Municipal.	Superior - Pós-Graduação em Pedagogia com Especialização. Atuará no Sistema e/ou nas Unidades Escolares conforme artigos 12 a 14.	OEM-02-II
03	I	Supervisor Escolar Municipal. Administrador Escolar Municipal. Orientador Educacional de Escola Municipal.	Superior - Pós-Graduação com Doutorado ou Mestrado. Atuará no Sistema e/ou nas Unidades Escolares conforme artigos 12 a 14.	SEM-03-I AEM-03-I OEM-03-I
	II	Supervisor Escolar Municipal. Administrador Escolar Municipal. Orientador Educacional de Escola Municipal.	Superior - Pós-Graduação com Doutorado ou Mestrado. Atuará no Sistema e/ou nas Unidades Escolares conforme artigos 12 a 14.	SEM-03-II AEM-03-II OEM-03-II

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS COM VALOR DO PISO E TETO  
SALARIAL DE CADA CARGO.  
A - PROFESSOR - 20 horas

5% na horizontal.  
7% na vertical no mesmo nível.  
14% na vertical em níveis diferentes.

Cargo	Nível	A Inicial	CLASSES					
			+5 anos B +5%	+10 anos C +10%	+15 anos D +15%	+20 anos E +20%	+25 anos F +25%	
Professor	01 Médico	I	230,00	241,50	253,57	266,24	279,55	293,52
		II	246,10	258,40	271,32	284,88	299,12	314,07
Professor	02 Superior	I	280,55	294,57	309,29	324,75	340,98	358,02
		II	300,18	315,18	330,93	347,47	364,84	383,08
Professor	03 Superior	I	342,20	359,31	377,27	396,13	415,93	436,72
		II	366,15	384,45	403,67	423,85	445,04	467,29
Prof. Leigo.	-	-	-	-	-	-	-	

## ANEXO III - (A) Continuação

### Média Salarial

Nível Médio	I = 260,73
Nível Médio	II = 278,98

Nível Superior	I = 318,02
Nível Superior	II = 340,24

Nível Superior	I = 387,92
Pós - Graduado	II = 415,07

**Média Geral - 333,49**

ANEXO III

B- COORDENADOR PEDAGÓGICO - 20 horas  
 - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - 20 horas

Denominação	Nível	Ref	CLASSES					
			A Inicial	B+5%	C+5%	D+5%	E+5%	F+5%
Coordenador Pedagógico de Escola Municipal	01	-	300,18	315,18	330,93	347,47	364,84	383,08
Supervisor Escolar Municipal	02	I	300,18	315,18	330,93	347,47	364,84	383,08
		II	342,20	359,31	377,27	396,13	415,93	436,72
Educacional de Escola Municipal	03	I	342,20	359,31	377,27	396,13	415,93	436,72
		II	366,15	384,45	403,67	423,85	445,04	467,29
Supervisor de Nível Médio. (Cargo em extinção)	-		Até a habilitação exigida pela Lei 9394/96	250,00	-	-	-	-

### ANEXO III

#### B (Continuação) - Média Salarial

Nível 01 =	340,28
Nível 02 - I =	340,28
Nível 02 - II =	387,92
Nível 03 - I =	381,26
Nível 03 - II =	415,07

Média Geral = 372,96

ANEXO III (Continuação)

C - CARGOS EM COMISSÃO

Nível	Denominação	Ref		Valor	Código
01	Diretor de Unidade Escolar Municipal.	I	até 06 classes	350,00	D.UEM - 01
02	Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal.	I	até 06 classes	230,00	VD.UEM-02
03	Diretor de Unidade Escolar Municipal.	II	de 07 até 12 classes	400,00	D.UEM - 03
04	Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal.	II	de 07 até 12 classes	250,00	VD.UEM-04
05	Diretor de Unidade Escolar Municipal.	III	de 13 até 18 classes	450,00	D.UEM - 05
06	Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal.	III	de 13 até 18 classes	270,00	VD.UEM-06
07	Diretor de Unidade Escolar Municipal.	IV	de 19 até 24 classes	500,00	D.UEM - 07
08	Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal.	IV	de 19 até 24 classes	290,00	VD.UEM-08
09	Diretor de Unidade Escolar Municipal.	V	mais de 24 classes	700,00	D.UEM - 09
10	Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal.	V	mais de 24 classes	350,00	VD.UEM-10
11	Diretor de Unidade Escolar Municipal (Rural)	VI	Escolas Rurais	400,00	D.UER - 11

ANEXO III (Continuação)

D - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nível	Denominação	Valor	Código
01 - Médio	Secretário Escolar Municipal.	300,00	SEC-01-UEM
	Secretário de Unidade Escolar Municipal Rural.	300,00	SEC-01-UER
	Secretário Escolar Municipal.	350,00	SEC-02-UEM
02-Superior	Secretário de Unidade Escolar Municipal Rural.	350,00	SEC-02-UER

## ANEXO IV

### GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

#### GRATIFICAÇÕES - POR CURSOS E TREINAMENTOS/APERFEIÇOAMENTO

Nível	Ref	360 a 600 h.	601 a 900 h.	901 a 1.200 h.	1.201 a 1.600 h.	1.601 a 2.000 h	Mais de 2.000 h.	Livros publicados em Educação.
01	I e II	20,00	30,00	40,00	50,00	60,00	70,00	90,00
02	I e II	30,00	40,00	50,00	60,00	70,00	80,00	120,00
03	I e II	40,00	50,00	60,00	70,00	80,00	90,00	140,00